

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11636/2025

Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho-Presidente,

Em virtude da interposição de recurso administrativo pela empresa INFOSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa SOOW SIGMA LTDA no grupo nº 3 do presente processo licitatório, realizado no portal no Sistema Compras com o nº 90003/2025, informa-se o que segue.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório tem por objeto o Registro de Preços para contratação de serviço de suporte e manutenção para solução de Next Generation Firewall, em cluster, para 60 meses, com gerenciamento centralizado e integrado, garantia de funcionamento, atualização de assinaturas de proteção e suporte técnico 24 horas; Aquisição de equipamentos Next Generation Firewall, com serviço de garantia e atualização de assinaturas de proteção e suporte técnico em regime 24x7 por 60 meses, Capacitação para solução de Firewall; Aquisição de solução de SASE (Secure Access Service Edge) e ZTNA (Zero Trust Network Acceservers); Voucher de Treinamento para solução SASE e ZTNA e Contratação de serviço gerenciado mensal.

A realização da sessão deste Pregão Eletrônico teve como balizador normativo o Edital do certame (documento 28)¹, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente, acompanhado dos Esclarecimentos solicitados e respondidos anteriormente à data de abertura (documento 32). A sessão pública teve então início no dia 14 de outubro de 2025, às 13h30min. Ao término da etapa de lances e na etapa de julgamento das propostas, ofertou o menor preço válido para o grupo nº 3 a empresa SOOW SIGMA LTDA. Em seguida, foi convocada para enviar a proposta comercial e a documentação de habilitação, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 89 e 90).

A Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação - INFRA, área demandante e técnica desta contratação, foi instada a realizar análise e a se manifestar sobre o conteúdo da proposta, os preços e a habilitação técnica. Essa Coordenadoria solicitou a realização de diligência (documento 92) e a licitante complementou sua documentação com a apresentação das informações adicionais requisitadas (documento 93). Assim, a INFRA, em conjunto com a Coordenadoria de Segurança da Informação e Proteção de Dados - SEG TIC, manifestou-se pela comprovação da qualificação técnica exigida e pelo aceite da proposta, inclusive quanto aos preços (documento 95). Em seguida, o processo foi encaminhado à Secretaria de Orçamento e Finanças – SEOF para análise dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos, manifestando-se pelo atendimento por parte da empresa arrematante (documento 96).

No prosseguimento do certame conforme as disposições do Edital, mediante agendamento prévio com pelo menos 24 horas de antecedência e comunicação aos interessados, foi realizado o procedimento de declaração de vencedor no Sistema Compras às 16h07min24s do dia 28 de janeiro de 2026, iniciado com o aceite da proposta. Nessa ocasião, às 16h10min01s (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 12.2 do edital), conforme consta do Termo de

¹ Todos os documentos do processo referenciados aqui são públicos e podem ser acessados na consulta do processo, na aba “Documentos”, disponível na nossa página na internet, inserindo “11636” no campo “Número” e “2025” no campo “Ano”, no endereço: <https://proad.trt12.jus.br/portal-proad/pages/consulta/index.xhtml?dswid=-3990>.



Julgamento do Compras.gov.br do grupo nº 3 (documento 97), a licitante INFOSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. manifestou tempestiva intenção de recorrer contra o aceite da proposta da empresa SOOW SIGMA LTDA para o grupo nº 3. Em seguida, após o aceite da proposta, foi realizado o procedimento de habilitação da empresa vencedora no Sistema Compras às 16h40min10s, tendo a mesma licitante INFOSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. manifestado nova intenção recursal às 16h40min29s, desta vez quanto ao aceite da habilitação da empresa SOOW SIGMA LTDA.

Após essas manifestações, as razões do recurso foram enviadas pela recorrente às 20h24min do dia 2 de fevereiro, dentro do prazo legal, e foram devidamente juntadas ao processo (documento 98).

A recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões de forma tempestiva, que também foram devidamente juntadas ao processo (documento 99).

Os prazos limites e as datas de efetivação dos atos de manifestação de intenção recursal, de apresentação das razões e das contrarrazões foram registrados no sistema e juntados ao processo (documento 100).

A seguir, o processo foi encaminhado à INFRA para ciência do recurso e das contrarrazões e para prestar as informações que julgasse necessárias. Diante do teor das razões e da permanência de incertezas em relação a alguns pontos das contrarrazões, a SEGTIC/INFRA solicitou esclarecimentos e comprovações adicionais (documento 102).

Em consequência, por meio de uma segunda diligência, foram requisitadas informações complementares à recorrida, que as apresentou dentro do prazo concedido (documento 103). Os arquivos disponibilizados que não puderam ser anexados ao processo por impossibilidade técnica foram copiados na íntegra e armazenados em local de domínio do próprio Tribunal, para manutenção da integridade das informações e da publicidade de acesso a todos os interessados (documento 104). O processo foi em seguida reencaminhado à INFRA para verificar as informações prestadas e continuar com sua análise.

No curso desse período de análise da INFRA, a recorrente encaminhou *e-mail* contendo o detalhamento de uma série de questionamentos e apontamentos (documento 107) direcionados a essas informações apresentadas pela recorrida na segunda diligência (documentos 103 e 104). Esses questionamentos foram tornados públicos no sistema Compras.gov.br, para conhecimento de todos os interessados, e juntados ao processo.

Na continuação da análise da INFRA, a área manifestou-se pela permanência de incertezas com relação a alguns pontos específicos, requisitando mais esclarecimentos à recorrida (documento 109). Diante dessa nova solicitação, a recorrida encaminhou por *e-mail* pedido de acesso a vários documentos do processo, o qual foi respondido com a indicação de que todos já eram públicos e disponibilizados no site do Tribunal, acrescido das orientações para acesso (documento 110).

Assim, na terceira diligência realizada, após concessão da prorrogação do prazo solicitada (documento 112), a recorrida apresentou novas informações, juntadas ao processo (documento 113). A SEGTIC/INFRA, então, manifestou-se no processo pela manutenção do aceite da proposta, após o saneamento de todas as dúvidas e por entender que o conjunto de requisitos técnicos exigidos foi atendido (documento 115). Com a manifestação conclusiva da área técnica, foram encerradas as diligências no sistema e o relatório com o detalhamento foi juntado ao processo (documento 116).



Assim, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.

2. RECURSO, CONTRARRAZÕES E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

a. Recurso INFOSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (documento 98)

Embora tenha manifestado intenção recursal em dois momentos (no julgamento da proposta e na habilitação), a recorrente apresentou razões recursais exclusivamente em relação ao aceite da proposta da recorrida.

Em síntese, a recorrente alega em seu recurso que a solução proposta pela recorrida não é suportada nos clientes para sistemas operacionais Linux e Android, de acordo com documentação oficial da fabricante Netskope, deixando de atender ao requisito do item 3.1.3.1 do Anexo I - Especificações Técnicas para Solução de Next Generation Firewall - NGFW - Atualizado em 28/8/2025. Alega que, em consequência dessa ausência de suporte para Linux e Android, vários outros requisitos (3.1.3.9 a 3.1.3.15) não são suportados pela solução ofertada.

Alega adicionalmente que a solução ofertada também não atende ao item 3.1.1.25 pela “necessidade de instalação de um agente .msi on-premises em um dispositivo baseado em Windows Server” e que isso “não assegura o suporte e compatibilidade, de forma oficial, pelo fabricante Netskope para o uso do sistema LDAP via OpenLDAP”.

Alega, ainda, que a solução proposta não demonstra atender aos requisitos dos itens 3.1.1.29, 3.1.1.31, 3.1.2.3, 3.1.3.10, 3.1.7.9 e 3.1.7.17 com base na documentação oficial dos fabricantes.

Pede, em consequência, a desclassificação da proposta da empresa SOOW SIGMA LTDA para o grupo nº 3 e o prosseguimento da licitação, com a convocação da próxima licitante na ordem de classificação para análise da proposta e habilitação.

i. E-mail com considerações sobre a 2ª diligência (documento 107)

Após as respostas dadas pela recorrida à segunda diligência realizada, a recorrente encaminhou uma série de considerações por *e-mail*, buscando em síntese reforçar os argumentos de que os itens 3.1.3.1, 3.1.1.14 e 3.1.3.9 a 3.1.3.15 não restaram comprovados.

Nessas considerações apontou aparentes inconsistências e divergências entre os dados apresentados e os equipamentos utilizados nos testes, com apontamento de algumas omissões que prejudicaram a confirmação detalhada de alguns pontos.

b. Contrarrazões e respostas às diligências SOOW SIGMA LTDA (documentos 93, 99, 103, 104 e 113)

A recorrida, em suas contrarrazões, inicia sua argumentação aduzindo suposta intempestividade da manifestação da intenção recursal por parte da recorrente. Alega que o prazo para o registro teria se encerrado às 16h37min24s, mas que o pregoeiro havia registrado às 16h40min10s uma prorrogação do prazo que, em suma, não poderia ser concedida e teria caracterizado “reabertura graciosa e discricionária de uma fase recursal já encerrada”.

Ainda nesse questionamento sobre a tempestividade, acrescenta que o “indevido ‘segundo prazo’ para manifestação de intenção recursal” teria se encerrado às



17h10min10s, que às 17h15min o pregoeiro havia informado o “encerramento do prazo de intenção recursal” e que até as 17h16min “não havia sido registrada qualquer intenção de recurso” quando do “fechamento da janela”, mas que às 17h18min o pregoeiro comunicou a existência do registro de intenção recursal.

Pede, em face dessa alegação, que o recurso não seja conhecido por intempestividade da intenção de recorrer.

Quanto ao mérito, alega em suma que as razões recursais são “lastreadas em documentações obsoletas, que não refletem a arquitetura atual da solução”. Tanto nas contrarrazões quanto nas respostas à segunda e terceira diligências, a recorrida apresenta sua argumentação com a indicação das fontes documentais e de arquivos técnicos que, em tese, corroboram a alegação de cumprimento integral dos requisitos técnicos do edital.

Pede, assim, a manutenção do aceite de sua proposta para o grupo nº 3.

i. E-mails de pedido de vista à documentação do processo (documento 110)

Após a solicitação da terceira diligência por parte da área técnica, a equipe jurídica da recorrida pediu, via *e-mail*, “vista e cópia integral dos autos” com a especificação de vários documentos que desejava acesso, tais como manifestações da SEGTIC/INFRA, recursos e petições, despachos e decisões, ETP, TR, pesquisa de preços, pareceres jurídicos e manifestações técnicas da SEGTIC “que não foram disponibilizadas no chat da sessão pública”.

c. Manifestações da equipe SEGTIC/INFRA (documentos 92, 95, 102, 109 e 115)

Diante das questões técnicas levantadas nas razões recursais, considerando também o *e-mail* complementar enviado pela recorrente, a equipe da SEGTIC/INFRA entendeu ser necessária a realização de diligências junto à recorrida para afastar eventuais dúvidas sobre o cumprimento integral dos requisitos técnicos.

A primeira diligência foi solicitada ainda no momento do julgamento da proposta (documentos 92), com a indicação dos pontos não identificados na documentação da empresa. Após o envio das respostas (documento 93), houve a manifestação pelo aceite da proposta (documento 95) e pela demonstração do atendimento dos requisitos técnicos por meio das evidências técnicas apresentadas.

Posteriormente à interposição do recurso e à apresentação das contrarrazões, a SEGTIC/INFRA solicitou uma segunda diligência (documento 102) para esclarecimento de algumas ambiguidades e para demonstração operacional de alguns pontos por meio de vídeo, capturas de telas ou Prova de Conceito, simulação e *logs*.

Após nova resposta da recorrida (documentos 103 e 104), diante da permanência de algumas dúvidas, inconsistências e lacunas observadas no conjunto probatório, a área técnica houve por bem solicitar uma terceira diligência à recorrida (documento 109), no intuito de que fossem apresentados alguns dados dos testes que não tinham sido expostos nos documentos ou relatórios, ou sobre os quais pairavam incertezas quanto às configurações e predefinições por trás de indicações *default*, por exemplo.

Após as três diligências realizadas, sendo uma na etapa de julgamento da proposta e as outras duas já durante a fase recursal, a SEGTIC/INFRA avaliou por fim (documento 115) que a documentação e as informações complementares apresentadas pela recorrida sanaram



as dúvidas técnicas. Concluiu, então, que as respostas apresentadas comprovaram a funcionalidade exigida e que o conjunto de requisitos técnicos exigidos foi atendido.

3. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

Diante de todas as questões apresentadas na descrição da síntese da sessão pública, a presente informação foi estruturada em quatro tópicos distintos, para tratar inicialmente sobre algumas preliminares e, em seguida, adentrar a análise do mérito recursal.

a. Petições feitas por *e-mail*

Observa-se que durante a fase recursal foram apresentadas petições por *e-mail*, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida. Essas petições não foram feitas durante o prazo para envio de razões e contrarrazões, conforme previsto no art. 165, I, “b” e §4º da Lei nº 14.133/2021, nem feitas no campo próprio do sistema, conforme regulamentado no art. 40, §§ 1º e 2º da IN Seges/ME nº 73/2022.

Consta da publicação “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU” a orientação para que se siga o que prevê o art. 63 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

§2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Esse dispositivo, combinado com a previsão na Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXIV, "a", traz a compreensão, salvo melhor entendimento, de que o não conhecimento de recurso não impede sua consideração como petição para defesa contra ilegalidades.

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Nessa linha, para regulamentar o exercício desse direito no presente Pregão, a apresentação de petições diversas no curso do certame foi prevista no item 20.4 do Edital.

Dessa forma, entende-se que na esfera administrativa as petições apresentadas não podem ser simplesmente desconsideradas por rigor processual relativo à tempestividade e à forma, especialmente quando apontarem potenciais ilegalidades, para que seja possível que a Administração reveja o ato praticado. Assim, ao contrário do que aduz extensamente a recorrida, não se vislumbra nulidade ou irregularidade no ato de apreciar ambas as petições apresentadas (tanto pela recorrente quanto pela própria recorrida).

No caso em questão, no que diz respeito à forma, é imprescindível apontar que o sistema não permite o envio de petições a qualquer tempo, e sim apenas em casos específicos. Ele o faz de forma automática na abertura da fase recursal ou então manualmente por parte do agente de contratação, quando da convocação dos licitantes na etapa de julgamento das propostas e habilitação ou na realização de diligências. Assim, verifica-se que ambos os interessados se valeram da previsão disposta no subitem 4.2.6.2 do Edital para apresentar suas petições.

Quanto à tempestividade, cabe também acrescentar que os interessados não decidiram enviar petições para compensar eventual perda de prazo para apresentação das razões recursais e das contrarrazões. Destaca-se que tanto as razões quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente e por meio de campo próprio do sistema, e a elas atribuído o



devido efeito suspensivo. Ocorre que, após esses procedimentos e diante das diligências requisitadas pela área técnica, os interessados julgaram ser necessária a complementação de suas alegações ou a solicitação de elementos pertinentes à defesa de seus interesses.

Cabe esclarecer que ambas as petições não preencheram os requisitos normativos de recurso ou de contrarrazões para que a elas individualmente pudessem ser atribuídos os efeitos recursais próprios, em especial o efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, por trazerem informações pertinentes ao julgamento das questões técnicas do recurso, entendeu-se ser conveniente e oportuno analisá-las em conjunto com o mérito recursal, buscando-se uma maior eficiência e minimizando falhas de uma eventual análise segmentada (recurso e petições).

i. Petição apresentada pela recorrente

A petição apresentada pela recorrente, por *e-mail*, trouxe apenas elementos técnicos complementares às suas razões recursais, formulados a partir das informações prestadas pela recorrida em resposta à segunda diligência. Foi dada a essa petição a devida publicidade na sessão, com a posterior juntada ao processo (documento 107), de forma que todos os participantes pudessem ter acesso e para que a área técnica também a levasse em consideração durante sua análise.

Ao contrário do que aduz a recorrida, não se vislumbrou ilegalidade nessa petição da recorrente, tampouco nulidade no ato de aceitá-la para fins de instrumentalização do exercício do dever de autotutela dos atos administrativos por parte da Administração, mesmo que na fase recursal do certame e em acréscimo às razões recursais propriamente apresentadas. Com esse fundamento, conforme exposto anteriormente, a petição foi apreciada e, salvo melhor juízo, não cabe sua desconsideração por um rigor processual próprio do processo judicial, mas que se estendido indiscriminadamente ao processo administrativo pode caracterizar excesso e ferir princípios como os da eficiência e da primazia da realidade.

ii. Petição apresentada pela recorrida

A petição apresentada pela recorrida, feita também por *e-mail*, teve como objetivo a solicitação de documentos do processo licitatório para a formulação de sua resposta à última diligência. A essa petição foi conferido o mesmo tratamento dado à petição da recorrente, com disponibilização na sessão para acesso de todos e juntada no processo (documento 110).

À recorrida foi respondido, também por *e-mail* (documento 110), que todos os documentos solicitados já eram públicos e disponibilizados para acesso irrestrito, independente de cadastro prévio, acrescentando-se a orientação passo-a-passo para o acesso de todos os elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, conforme assegurado no art. 165, §5º da Lei nº 14.133/2021. Posteriormente, em ligação feita pela recorrida, percebeu-se que se tratou de aparente falha interna no repasse das informações, e não de falta de acesso aos documentos solicitados. Observou-se que o responsável pela participação na disputa da sessão, que acompanhou todas as mensagens e orientações sobre o acesso à documentação, não era a mesma pessoa responsável pela execução dos procedimentos na fase recursal, e que as informações prestadas durante a sessão não foram devidamente divulgadas no âmbito interno da empresa.

Entende-se, assim, que não houve qualquer prejuízo à recorrida no que diz respeito ao acesso aos documentos do certame e aos elementos solicitados para a defesa dos seus



interesses. Todos os documentos e informações solicitadas estiveram sempre publicizados desde o momento em que foram apresentados.

b. Justificativas para a duração atípica da fase recursal

Outro ponto que cabe detalhamento diz respeito à exposição dos motivos pelos quais a fase recursal deste certame teve duração atípica.

Conforme relatado no item da síntese da sessão pública, a fase recursal teve início no dia 28 de janeiro do corrente ano, com a manifestação da intenção recursal, tendo a recorrente o prazo até o dia 2 de fevereiro para envio das razões e a recorrida o prazo até 5 de fevereiro para envio das contrarrazões. Assim, seria conferido ao pregoeiro o prazo até o dia 10 de fevereiro para reconsiderar sua decisão ou encaminhar o processo à autoridade superior. Esta, então, teria até o dia 27 de fevereiro para proferir sua decisão. Esses prazos foram fixados no sistema (documento 100).

Observa-se no processo que após a prática tempestiva dos atos de manifestação de intenção, de envio das razões recursais e de envio das contrarrazões, concluídos ao final do dia 5 de fevereiro, o processo foi encaminhado à área técnica em 6 de fevereiro para análise e manifestação quanto aos elementos técnicos. Nessa mesma data, a SEG TIC/INFRA já requisitou a apresentação de mais informações por parte da recorrida, em sede de diligência, para poder concluir sua análise.

Num primeiro momento, concedeu-se o prazo de 24 horas para a recorrida apresentar as informações requeridas, iniciando ainda dia 6 de fevereiro (sexta-feira) até dia 9 de fevereiro (segunda-feira). Ocorre que, dada a complexidade técnica das informações requisitadas, a recorrida solicitou prorrogação de 48 horas no prazo concedido, pedido esse que foi julgado plausível pela SEG TIC/INFRA em contato feito via *chat*, e então o prazo foi estendido até o dia 11 de fevereiro. Observa-se que já para o atendimento dessa diligência houve a extrapolação do prazo inicialmente definido pela Lei ao agente de contratação para sua decisão.

A recorrida, por sua vez, encaminhou a documentação solicitada dentro do prazo concedido. Feita a juntada no processo, esse foi enviado à SEG TIC/INFRA para avaliação em 12 de fevereiro. No transcorrer do período dessa análise, em 19 de fevereiro, foi apresentada a petição por parte da recorrente, juntada ao processo em 20 de fevereiro para consideração da área técnica.

A análise da SEG TIC/INFRA se prolongou até o dia 2 de março, mas novamente não houve conclusão a respeito do cumprimento integral dos requisitos do edital, de forma que foi solicitada nova diligência. Em face deste novo pedido de esclarecimentos, o prazo inicialmente concedido para o envio das informações adicionais foi até o dia 3 de março.

Diante dos novos questionamentos feitos pela área técnica, a recorrente solicitou prorrogação de 15 dias no prazo inicialmente estipulado, sob a alegação de que era necessário para a condução dos testes. A justificativa apresentada foi novamente entendida como plausível por parte da área técnica, que concordou com a prorrogação. O prazo para o envio das respostas aos novos questionamentos foi então prorrogado até as 19 horas de 18 de março.

Após o envio de documento complementar feito pela recorrida, ele foi juntado ao processo em 19 de março e este enviado novamente à SEG TIC/INFRA para conclusão da sua análise. A área técnica do Tribunal então conduziu nova rodada de análise, manifestando-se conclusivamente em 26 de março. Observa-se, em consequência, que embora o prazo inicial para decisão do pregoeiro fosse previsto para 5 de fevereiro, a conclusão da análise técnica deu-se



apenas em 26 de março, e que somente a partir desta última data foi possível a avaliação do pregoeiro quanto à possibilidade de reconsideração da decisão recorrida ou à necessidade de motivação do encaminhamento do recurso à autoridade superior.

Assim, dada a quantidade de aspectos a serem abordados na decisão do pregoeiro (e posteriormente da autoridade competente), tanto procedimentais quanto legais e técnicos, além da análise do mérito recursal, entende-se que a prorrogação do prazo de decisão do pregoeiro se deu por estrita necessidade, não existindo nenhum elemento indicativo de negligência ou desídia por parte de nenhum dos envolvidos na fase recursal. Também não se vislumbra qualquer nulidade ou ilegalidade na condução da fase recursal que demande anulação por parte da autoridade superior.

c. Tempestividade da manifestação de intenção recursal

Em relação às preliminares do recurso propriamente dito, cabe abordar o questionamento feito pela recorrida sobre a possível intempestividade das manifestações de intenção recursal da recorrente.

Observa-se um aparente equívoco da recorrida em relação aos atos que permitem a manifestação de intenção recursal. A lei prevê possibilidade de recurso em relação aos atos de julgamento da proposta e de habilitação ou inabilitação de licitante, conforme art. 165, I, “b” e “c” da Lei nº 14.133/2021. Para isso, é necessária a manifestação imediata da intenção conforme §1º, I, do mesmo artigo, sob pena de preclusão. A mesma lei prevê também que esses atos são praticados em fases distintas e sequenciais, conforme art. 17, caput e incisos IV e V. Assim, verifica-se que a recorrida entendeu como prorrogação de prazo o que, de fato, foram dois prazos distintos concedidos em razão de atos distintos praticados pelo pregoeiro: um para manifestação de intenção recursal sobre o julgamento da proposta (aceite da proposta vencedora), e outro para manifestação de intenção recursal sobre a habilitação da empresa vencedora.

Verifica-se também que a recorrida baseia-se, equivocadamente, apenas nas informações públicas do *chat* da sessão para identificar os prazos e os atos praticados, sem conseguir distinguir as mensagens automáticas do sistema e as de fato enviadas pelo pregoeiro. Esse equívoco se dá em razão da falta de clareza do sistema, o que realmente não contribui para a diferenciação das informações, nem mesmo na oficialização dos atos da sessão quando é gerado o Termo de Julgamento do Compras.gov.br do grupo nº 3 (documento 97). Assim, cabe expor quais mensagens foram enviadas pelo pregoeiro e quais são enviadas automaticamente pelo sistema.

Nesse Termo de Julgamento, as mensagens listadas nas páginas 1 a 7, como “Mensagens do chat da compra”, são todas enviadas manualmente pelo pregoeiro no campo de *chat* geral da sessão. Já nas mensagens constantes das páginas 10 a 16, como “Mensagens do chat do Grupo G3”, há uma mescla: as gerais (que possuem apenas “Sistema” na coluna “Responsável”) são automáticas de acordo com o evento que ocorreu; já as direcionadas a um participante específico são tanto as escritas manualmente pelo próprio pregoeiro quanto as geradas automaticamente pelo sistema quando da ocorrência de determinado evento (como convocação para envio de anexos, por exemplo).

Diante disso, observa-se que as mensagens que tratam dos prazos para manifestação de intenção recursal, mencionadas pela recorrida, são todas automáticas do sistema, constantes do quadro “Mensagens do chat do Grupo G3”, na página 16, e enviadas no momento em que são praticados os atos de aceite da proposta e da habilitação da vencedora.



Sistema	28/01/2026 às 16:07:24	O item G3 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 30 minutos a partir de agora - até 28/01/2026 16:37:24.
Sistema	28/01/2026 às 16:40:10	O item G3 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 30 minutos a partir de agora - até 28/01/2026 17:10:10.

Já as mensagens apontadas pela recorrida sobre o encerramento da sessão e a comunicação da existência de intenção recursal registrada foram enviadas manualmente pelo pregoeiro, **apenas para informar aos participantes e não como registro efetivo do momento da prática dos atos**, conforme consta do quadro “Mensagens do chat da compra” na página 7.

Sistema	28/01/2026 às 17:15:49	Finalizados os prazos para manifestação de intenção recursal, encerraremos o grupo 3 deste certame.
Sistema	28/01/2026 às 17:18:33	Como houve manifestação de interesse de intenção recursal, os procedimentos para consulta sobre interesse de composição de cadastro de reserva serão feitos somente após a decisão do(s) recurso(s) e com a definição do vencedor.
Sistema	28/01/2026 às 17:18:45	Desejamos a todos uma ótima tarde!

Isso foi feito pelo pregoeiro para uma maior transparência e para auxiliar os participantes, como forma de alerta antes do encerramento da sessão, enquanto estão todos ainda conectados, uma vez que antes do encerramento da sessão essas informações não são disponibilizadas automaticamente a eles pelo sistema, e que eles só teriam ciência da existência de fase recursal caso fizessem individualmente a conferência após o término da sessão.

Explicando melhor os passos operacionais: após enviada a primeira dessas mensagens, o pregoeiro clicou na opção “Encerrar” e o sistema abriu uma janela *pop up* para que fossem informados os prazos para razões e contrarrazões (indicativo de que houve o registro de intenção recursal por parte de algum participante); ciente de que havia ocorrido manifestação de intenção recursal (pois quando não há manifestação o sistema apenas encerra a sessão), o pregoeiro **não confirmou o encerramento, fechou a janela *pop up* sem encerrar a sessão apenas para mandar a segunda mensagem, informando que haveria fase recursal**; somente então clicou novamente na função “Encerrar”, preencheu as datas limites para razões e contrarrazões e confirmou o encerramento da sessão do grupo nº 3. Ou seja, às 17h18min33s foi o momento do **envio manual da mensagem** do pregoeiro, e **não o momento em que o sistema fechou a janela temporal para manifestação** de intenção recursal.

Nas páginas 16 e 17 há a lista de “Eventos do Grupo G3”, em que são relacionadas as mensagens automáticas relativas a eventos do sistema (como envio de anexos, encerramento de negociação, entre outros). A seguir constam os eventos que tratam do aceite da proposta, da habilitação e dos registros de intenção recursal.

28/01/2026 às 16:07:24	Fornecedor SOOW SIGMA LTDA, CNPJ 78.766.151/0002-23 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 47.462.676,0000. Motivo: Proposta aceita após análise e manifestação da área técnica..
28/01/2026 às 16:10:01	Fornecedor INFOSEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ 11.266.883/0001-00 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
28/01/2026 às 16:40:10	Fornecedor SOOW SIGMA LTDA, CNPJ 78.766.151/0002-23 foi habilitado.
28/01/2026 às 16:40:29	Fornecedor INFOSEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ 11.266.883/0001-00 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
28/01/2026 às 17:19:48	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.

Essas informações devem ser observadas em conjunto com aquelas do quadro “Mensagens do chat do Grupo G3”, na página 16, já citadas anteriormente.



Sistema	28/01/2026 às 16:07:24	O item G3 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 30 minutos a partir de agora - até 28/01/2026 16:37:24.
Sistema	28/01/2026 às 16:40:10	O item G3 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 30 minutos a partir de agora - até 28/01/2026 17:10:10.

É possível, então, ilustrar a correta e completa linha do tempo de eventos e horários (ocorridos no dia 28 de janeiro de 2026), tudo com base no documento oficial da sessão, que é o Termo de Julgamento do Compras.gov.br do grupo nº 3.

Hora	Evento
16:07:24	Fornecedor SOOW SIGMA LTDA, CNPJ 78.766.151/0002-23 teve a proposta aceita , melhor lance: R\$ 47.462.676,0000. Motivo: Proposta aceita após análise e manifestação da área técnica.
16:07:24	O item G3 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos , com acréscimo de 30 minutos a partir de agora - até 28/01/2026 16:37:24 .
16:10:01	Fornecedor INFOSEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ 11.266.883/0001-00 registra a intenção de recurso na fase julgamento .
16:40:10	Fornecedor SOOW SIGMA LTDA, CNPJ 78.766.151/0002-23 foi habilitado .
16:40:10	O item G3 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos , com acréscimo de 30 minutos a partir de agora - até 28/01/2026 17:10:10 .
16:40:29	Fornecedor INFOSEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ 11.266.883/0001-00 registra a intenção de recurso na fase habilitação .
17:19:48	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.

Observa-se que o sistema abre **automaticamente** o prazo para manifestação de intenção recursal **no exato momento** em que o pregoeiro faz o aceite da proposta e, posteriormente, faz o mesmo no momento em que é feita a habilitação da empresa. Esse prazo é **fixado de forma automática**, de acordo com o que foi previamente parametrizado nas configurações necessárias para a abertura da sessão. No caso deste certame, o prazo mínimo foi fixado em 30 minutos, conforme subitem 12.2.1 do Edital. Acrescenta-se que, uma vez encerrado o prazo no sistema, fecha-se completamente, **também de forma automática**, a funcionalidade de manifestação de intenção aos participantes, e **não há qualquer possibilidade de prorrogação manual por parte do pregoeiro**. Em outras palavras, não haveria chance de cadastro da intenção fora do prazo nem de prorrogação desse prazo, situações alegadas pela recorrida. Assim, conclui-se pela tempestividade das manifestações de intenção recursal apresentadas pela recorrente, não subsistindo qualquer dúvida quanto à regularidade desses atos.

d. Mérito recursal: questões eminentemente técnicas

Por fim, no que diz respeito ao conteúdo das razões recursais, a controvérsia, em sua essência, gira em torno dos requisitos técnicos do objeto proposto. É imperioso, assim, que se tome por base os pareceres técnicos elaborados pela área técnica de competência do Tribunal na interpretação das informações e na análise dos aspectos complementares (administrativos, jurídicos, econômicos), sem que a análise do pregoeiro tenha a pretensão de se sobrepor ao julgamento técnico pormenorizado.



Como apontado pela SEGTC/INFRA em sua última manifestação (documento 115), o ponto central de dúvida e “de maior complexidade residia na validação do item 3.1.3.1 para dispositivos Linux e Android”. Depreende-se do Edital e dos Esclarecimentos, como afirmado pela recorrente, que se exigiu que o serviço contratado seja prestado “via agentes instalados nas máquinas dos usuários” (item 3.1.3.1 do Anexo I - Especificações Técnicas para Solução de Next Generation Firewall - NGFW - Atualizado em 28/8/2025), também indicados como “agente local” (Questionamento 1, “c” dos esclarecimentos), e que serviços baseados “exclusivamente em redirecionamento de tráfego” não seriam aceitos, por entendimento técnico de que “a simples inspeção do tráfego por meio de túneis IPsec/GRE não é suficiente para detectar ou conter a ameaça em sua origem (endpoint)” (Questionamento 1, “b” dos esclarecimentos).

Por um lado, em síntese, a recorrida alegou inconsistência entre as informações oficiais disponibilizadas pelo fabricante da solução e os dados apresentados pela recorrida. Por outro lado, a recorrida em suma afirma que o atendimento aos requisitos deve ser apreciado em conjunto com todas as informações apresentadas, e que logrou êxito nas comprovações demandadas. Destaca-se que o rol de evidências técnicas apresentado pela recorrida, diante das diligências realizadas, é aparentemente extenso e complexo, contendo demonstrações em vídeo, imagens, testes, relatórios, *logs*.

A área técnica do Tribunal, após os primeiros testes e comprovações apresentadas na segunda diligência, realizada já na fase recursal, havia indicado em sua manifestação à época (documento 109) aparentes “inconsistências entre as evidências práticas da licitante e as especificações oficiais do fabricante”, pois observou que:

Embora a Prova de Conceito (PoC) apresente vídeos e logs que buscam atestar o funcionamento do Cloud Firewall (CFW) em plataformas Linux e Android, a documentação atualizada da Netskope indica explicitamente que tal suporte está previsto apenas para uma versão futura (*future release*).

De forma geral e sucinta, a recorrida apresentou registros de funcionamento da solução em dispositivos que utilizam Linux e Android, mas os dados das demonstrações continham lacunas ou omissões que não permitiam a completa averiguação da real forma de funcionamento, além da aparente incongruência com as informações oficiais gerais da fabricante.

As lacunas observadas nas respostas às diligências anteriores foram detalhadas pela SEGTC/INFRA para que a recorrida pudesse esclarecer os pontos de dúvida da maneira que julgasse mais adequada. É fato que uma das formas de comprovação solicitada pela área técnica foi a apresentação de declaração formal do fabricante Netskope. Nota-se, entretanto, que a apresentação de declaração oficial do fabricante não foi uma imposição, e sim uma sugestão de forma para comprovação do atendimento aos requisitos. Essa forma comportou alternativas na sua ausência, como documentação técnica de outros produtos que eventualmente fariam parte da solução, e foi indicado que a recorrida permanecia “livre para anexar outras comprovações, documentos ou evidências técnicas que considerar necessárias para ratificar o atendimento ao edital e dirimir as inconsistências apontadas”. Entende-se, com isso, que o objetivo final buscado foi a comprovação do efetivo atendimento dos requisitos, não o mero cumprimento formal de pedido pontual específico (apresentar uma declaração).

A recorrida, salvo melhor juízo, demonstrou a impossibilidade de apresentação dessa declaração específica em razão da política corporativa da fabricante de não emitir “declarações customizadas”. No entanto, a empresa indicou seus esforços no sentido de comprovar que sua solução satisfaz integralmente as exigências editalícias. Para isso evidenciou o envolvimento do time de engenharia da própria fabricante na elaboração das respostas técnicas



aos questionamentos, com uma extensa lista de registros de tela, documentos, relatórios, comunicações e outros elementos técnicos para demonstrar cumprimento integral dos requisitos.

Embora a recorrida, por ocasião da terceira diligência, tenha se detido de maneira extensa e exaustiva na abordagem de questões preliminares e procedimentais já trazidas em suas contrarrazões (como sua visão de intempestividade na apresentação do recurso, de nulidade no aceite das razões, de irregularidade na consideração da petição feita pela recorrente na análise técnica do recurso, de ilegalidade do que entendeu ser uma concessão de prazo maior para manifestação de intenção recursal, entre outros), deixando em segundo plano o ponto central técnico, isso por si só não obscurece a plausibilidade de toda a gama de elementos probatórios apresentada especialmente por ocasião da segunda diligência, com o complemento técnico elucidativo disponibilizado na terceira diligência. Em que pese o fato da recorrida não ter utilizado o momento da terceira diligência para responder de forma prioritária e objetiva as poucas dúvidas técnicas restantes, fato é que para a área técnica do Tribunal esses elementos finais fornecidos foram suficientes para sanar as lacunas anteriormente identificadas.

Com base nesse extenso rol de evidências, diante do que a própria equipe da SEG TIC/INFRA foi capaz de avaliar e em face dos inúmeros alertas e pontos de atenção suscitados pela recorrente, a área técnica entendeu que “a resposta apresentada em sede de diligência logrou comprovar a funcionalidade exigida”, com a “efetiva comprovação da criação de regras de acesso ao serviço ftp no *firewall* em nuvem, demonstrando o acionamento de maneira análoga dessas regras nos tipos de dispositivos solicitados no certame”.

Em suma, a SEG TIC/INFRA entendeu, no caso concreto e diante dos requisitos exigidos no Edital, que o conjunto probatório técnico apresentado foi suficiente para não tratar como absolutos e irrestritos os efeitos de algumas informações gerais disponibilizadas ao público pela fabricante, indicativas de que, aparentemente, sua solução não seria suportada nos sistemas Linux e Android. É importante ressaltar que esse aceite não afasta a obrigação de conferência do real e efetivo cumprimento dos requisitos quando da realização dos recebimentos provisório e definitivo, que caracterizam as próximas etapas de controle dessa primeira linha de defesa.

Assim, seguindo o princípio do julgamento objetivo e o caráter integralmente técnico do mérito recursal, com fundamento nas análises da área técnica em relação aos requisitos a serem cumpridos, tem-se por regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta válida mais vantajosa.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela empresa INFOSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. contra ato do pregoeiro, decide-se **CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa SOOW SIGMA LTDA no grupo nº 3 da licitação.

Portanto, em razão do disposto no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo à consideração superior para decisão.

Florianópolis-SC, 10 de abril de 2026.

Original assinado eletronicamente no
Processo Administrativo Virtual - PROAD

ALEX WAGNER ZOLET
Pregoeiro

Página 12 de 12

